



C Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal

N/Ref.º 2965

Lisboa, 05/10/24

Assunto: Actos de Engenharia susceptíveis de serem praticados pelos Engenheiros Técnicos
Declarações de certificação de qualificação profissional

Nos termos do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, tendo em conta o estipulado no Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, no Decreto-Lei n.º 599/79, de 23 de Julho, no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, bem como noutra legislação conexas, a ANET com vista à harmonização das várias interpretações existentes, conforme documento que se anexa, organizou/elaborou e passa a adoptar, com efeito a partir de 1 de Dezembro de 2005, as grelhas dos Actos de Engenharia susceptíveis de serem praticados pelos Engenheiros Técnicos, tendo em conta o sistema de graduação adoptado por esta associação.

Mais se comunica que nos termos da Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho e do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, tal como já acontece com as Câmaras Municipais e outras entidades, aos engenheiros técnicos não se aplica a obrigatoriedade de inscrição em qualquer entidade licenciadora, uma vez que a ANET é a entidade competente para atribuir o título profissional e regular a profissão. Deste modo a apresentação de declaração da ANET, que atesta a qualidade de engenheiro técnico de determinada especialidade, constitui prova bastante para o licenciamento e aceitação do exercício da actividade profissional, não sendo necessária a inscrição.

Na sequência dos n.ºs 2608, de 27/07/2005 e 2679, de 11/08/2005, vimos solicitar a melhor atenção de V. Exa. para o facto de quando se afirma que uma declaração é válida apenas para um Acto de Engenharia, estamos a dizer que, no caso do licenciamento de obras de edificação, n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 1110/2001, podemos estar perante um ou vários actos consoante as especialidades. Isto quer dizer o seguinte:

1. É válida uma única declaração referente a **um processo/projecto cujo interveniente seja um mesmo Engenheiro Técnico Civil** sempre que sejam entregues, em simultâneo, os projectos previstos nas alíneas f) e m) do n.º 1 do art.º 11.º da Portaria, salvaguardando as especialidades específicas, estando também contemplado, se for o caso, o suporte ao termo de responsabilidade relativo a **alterações, licença de utilização, telas finais, fecho do Livro de Obra**, à direcção técnica da obra, previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Portaria;

Praça Dom João da Câmara, n.º 19 - 2.º Dto. 1200-147 LISBOA

Telef. 213 256 327/328 Fax 213 256 334

cdn@anet.pt



Conselho Directiva Nacional

2. Para os projectos de especialidade, num processo que inclui: Projecto de Arquitectura, alíneas a), c), d), e), g), i) e j) do n.º 5 do artigo 11.º, da Portaria, é bastante uma só declaração porque se está perante um único acto de engenharia, quando praticado pelo mesmo Engenheiro Técnico;
3. De igual modo para os projectos das especialidades referidas nas alíneas b), f) e h) do n.º 5 do artigo 11.º, da Portaria, poderá ser considerado um único acto de engenharia quando elaborados pelo mesmo Engenheiro Técnico, sendo para tal bastante uma só declaração;
4. Os projectos de especialidade, quando elaborados por diferentes engenheiros técnicos, são considerados actos de engenharia autónomos, que terão de ser suportados por declarações próprias.
5. É também de realçar a necessidade de cada autor de projecto, em sede do Livro de Obra, assumir que o executado está ou não de acordo com o projecto de engenharia da especialidade e conforme a legislação em vigor.

Resta referir que, independentemente da declaração de participação na qualificação profissional emitida pela ANET, cada projecto de especialidade, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Portaria, tem de ser acompanhado do termo de responsabilidade subscrito pelo respectivo autor.

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil
Presidente